

RODA DE CONVERSA

A EDEPES em conjunto com o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher(NUDEM), convida todas e todos para participar, nesta terça-feira, dia 7, às 10h, de um diálogo importantíssimo sobre “Diretrizes para o atendimento às mulheres em situação de Violência Doméstica”, que será realizado no auditório Vladimir Herzog, na Defensoria Pública, localizada no Centro de Vitória.

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 4

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-9

Jurisprudência STF

Súmula Vinculante nº 14

A 1ª Turma do STF reiterou entendimento da aplicação da Súmula Vinculante nº 14.

A orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da Súmula Vinculante nº 14 do STF, é no sentido de que, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

No caso julgado, a defesa alegou que tem solicitado o amplo acesso aos documentos que serviram como elementos de prova já documentados em procedimento investigatório pela PCERJ, e que nunca foram disponibilizados.

Entretanto, segundo o relator verificou-se, que, dos elementos constantes dos autos, a autoridade reclamada não negou aplicação às balizas interpretativas conferidas, pela Corte Suprema, ao enunciado sumular invocado, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

Com isso, junto aos elementos constantes dos autos, a Primeira Turma concluiu que a autoridade reclamada não negou aplicação às balizas interpretativas conferidas, pela Corte Suprema, ao enunciado sumular invocado, razão pela o agravo regimental foi desprovido.

(Rcl 56240 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023)

Jurisprudência STJ

CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE, APLICA-SE A LEI MARIA DA PENHA, EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DA MULHER.

A Sexta Turma do STJ decidiu que, crime de lesão corporal em ambiente doméstico cometido por filho contra mãe, aplica-se a Lei Maria da Penha, em razão da vulnerabilidade da mulher.

O entendimento foi fixado em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu não haver motivação de gênero no caso e, por isso, reconheceu a competência do juízo comum. Para o TJGO, a vulnerabilidade da vítima não seria decorrência da sua condição de mulher, mas da idade avançada.

De acordo com o relator, ministro Antonio Saldanha Palheiro, o STJ possui o seguinte entendimento: "ser presumida, pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir."

Dessa forma, a violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de modo que, ainda que a motivação do delito fosse financeira, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher. Por fim, o relator explicou que, tendo em vista que no caso dos autos foram cometidos crimes, em tese, por filho contra a mãe, o Colegiado entendeu ser competência do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e não do Juizado Comum.

(REsp n. 1.913.762/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Jurisprudência do TJES

NÃO DEMONSTRADO A URGÊNCIA NA SOLICITAÇÃO DE DETERMINADO PROCEDIMENTO MÉDICO DURANTE PERÍODO DE CARÊNCIA, A RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NA COBERTURA DO PROCEDIMENTO, NÃO CONFIGURA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Terceira Câmara Cível julgou a apelação nº048180252313, e confirmou a tese de que, não demonstrada urgência na solicitação de determinado procedimento médico durante período de carência, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura do procedimento, não configura indenização por danos morais.

Acerca do assunto o STJ fixou o seguinte entendimento: “a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência e urgência” (AgInt no AREsp n.1.994.842/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento: 13-06-2022, data da publicação/fonte: DJe 21-06-2022).

O recurso de apelação teve origem em ação indenizatória após a apelante buscar o plano de saúde para realização de exames, que teve o tratamento negado pela apelada, justificando da necessidade de aguardar o prazo de carência que expiraria. Segundo o magistrado de piso, não há que se falar em ilicitude indenizável no presente caso, pois inicialmente a requerente não demonstrou a urgência do procedimento médico, uma vez que, apenas após o indeferimento da tutela de urgência apresentou a documentação necessária

Jurisprudência do TJES

Ao analisar a matéria, o relator do recurso, ilustrou que havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Dessa forma, para o relator, no caso julgado, não havia como reputar ilegítima a negativa perpetrada pela apelada porque fundada em cláusula do contrato firmado entre as partes que expressamente previa o cumprimento de carência mínima pelo contratante em casos em que não configurada urgência ou emergência e os documentos comprobatórios de tal condição (urgência) não foram apresentados à ré quando da primeira solicitação de cobertura pela autora, haja vista que produzidos apenas após o indeferimento da tutela de urgência nestes autos, inexistindo ainda demonstração de que da atuação da ré tenham decorrido consequências fáticas a lesionar direito da personalidade da autora.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048180252313, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/02/2023, Data da Publicação no Diário: 24/02/2023)

Legislação

LEI Nº 14.510 -DISCIPLINA A PRÁTICA DA TELESSAÚDE

Está em vigor a Lei nº 14.510, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional.

De acordo com o dispositivo, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

A nova legislação estabelece alguns princípios que devem ser observados no desenvolvimento das atividades de telessaúde:

I-autonomia do profissional de saúde;	V-assistência segura e com qualidade ao paciente;
II-consentimento livre e informado do paciente;	VI-confidencialidade dos dados;
III-direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;	VII-promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
IV-dignidade e valorização do profissional de saúde;	VIII-estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
	IX-responsabilidade digital.

Legislação

LEI Nº 14.510 -DISCIPLINA A PRÁTICA DA TELESSAÚDE

Além disso, a Lei prevê em seu art. 2º que, a telessaúde inclui os serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, e não somente aqueles realizados por médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina.

Por fim, conforme a norma, a telessaúde deverá obedecer às seguintes regulações: Marco Civil da Internet, à Lei do Ato Médico, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei do Prontuário Eletrônico.

A Lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU), do dia 27 de dezembro de 2022, e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

Ao julgar o RHC 174.870, o STJ aplicou insignificância e absolveu réu que firmou ANPP.

Não se deve manter válido um acordo de não persecução penal (ANPP) firmado por um réu se a conduta praticada por ele é penalmente atípica e insignificante. Com esse entendimento, o ministro Rogerio Schietti, do Superior Tribunal de Justiça, absolveu um empresário acusado de crime tributário.

Ele foi processado porque sonegou tributos estaduais de valor R\$ 4,5 mil no período de abril de 2011 a abril de 2013 por meio de fraude à fiscalização tributária: omitiu operações em livros e documentos exigidos pela lei fiscal.

O Ministério Público de São Paulo ofereceu a ele a possibilidade do acordo de não persecução penal, por meio do qual o acusado admite o crime cometido e, em troca, cumpre a pena em condições mais brandas. A proposta foi aceita pelo acusado. Com isso, o juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a punibilidade.

Isso tudo ocorreu apesar de a conduta imputada a ele ser atípica. A jurisprudência do STJ entende que é de R\$ 20 mil o valor máximo para a incidência do princípio da insignificância no caso de crimes tributários, posição plenamente aplicável quando o tributo é da esfera estadual. Por menos que isso, o Fisco sequer ajuíza execução fiscal.

Assim, a defesa do empresário, impetrou Habeas Corpus alegando a nulidade do ANPP. O TJSP negou o pedido, por entender que o HC havia perdido o objeto, graças à sentença de extinção da punibilidade.

No STJ, o ministro Rogerio Schietti observou que a absolvição seria obrigatória no caso. Uma vez que, muito embora o réu, inicialmente, haja concordado com as condições propostas pelo Ministério Público por ocasião do ANPP, não há como manter acordo firmado nesses termos, em vista tratar-se de conduta materialmente atípica

ENTENDENDO O DIREITO MERA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NÃO ENSEJA ENCERRAMENTO DE CONTRATO, AFIRMA TJRJ



Mera desocupação do imóvel por um dos locatários não enseja o encerramento do pacto locatício. Esse foi o entendimento da 14ª Câmara de Direito Privado do RJ ao manter despejo com cobrança de aluguéis e encargos de locação feito pela imobiliária, visto que o atual morador é responsável pelas obrigações contratuais até a efetiva imissão do locador na posse do imóvel.

De acordo com os autos, a proprietária locou o imóvel para dois moradores em Nova Iguaçu/RJ pelo prazo de 12 meses, com término em 2008. Entretanto, narra a imobiliária que desde setembro de 2009 os locatários passaram a inadimplir. Assim, propôs ação para despejo com cobrança de débito de aluguéis e encargos da locação. Em 1º grau a ação foi julgada procedente. Dessa decisão, um dos locatários recorreu alegando que já havia desocupado o imóvel, sendo assim seria incorreto a imobiliária determinar que ele deixe o bem e realize o pagamento dos aluguéis e demais encargos.

Ao analisar o recurso, o relator do caso, desembargador Carlos Azeredo de Araújo, entendeu que o locatário é responsável pelas obrigações contratuais até a efetiva imissão do locador na posse do imóvel. Logo, não comprovada a entrega das chaves ou a notificação quanto à desocupação, não restou caracterizada a rescisão do pacto locatício.

Ainda segundo o magistrado, a outra locatária foi devidamente citada no endereço do bem e não há notícia nos autos de que tenha deixado de lá residir, pelo que se mostrava inviável, em momento anterior, a imissão da posse pela locadora.

O relator finalizou ressaltando que a atuação da Defensoria Pública na função de curador especial não enseja o afastamento da condenação do pagamento dos ônus sucumbenciais, decorrente do princípio da causalidade.

Dessa forma, negou provimento ao recurso e manteve a sentença recorrida em todos os seus termos, exceto quanto aos honorários sucumbenciais que majorou para 12% sobre o valor da condenação.

Processo: 0065729-05.2010.8.19.0038

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.